



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439001

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003100-25.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS - SICREDI DEXIS, é apelado MAKER ROBÓTICA E TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 53963

APELAÇÃO : 1003100-25.2024.8.26.0318

COMARCA: LEME

**APELANTE(S): COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E
INVESTIMENTO DEXIS - SICREDI DEXIS**

APELADO(S) : MAKER ROBÓTICA E TECNOLOGIA LTDA

OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Procedência. Apelo da ré. Acolhimento. Cartão de crédito. Parcelamento da fatura não constitui obrigação, mas faculdade da instituição financeira, que deve observar as regras previstas no próprio documento. Pagamentos incorretos realizados pela autora e de forma intempestiva impediram que o sistema automatizado do réu reconhecesse a opção de parcelamento. Ausência de falha no dever de informação ou na prestação do serviço. Sentença reformada.
RECURSO PROVIDO.

COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS - SICREDI DEXIS apela da r. sentença (fls. 254/258), proferia na ação de obrigação de fazer c.c. declaração de inexigibilidade de débito proposta por **MAKER ROBÓTICA E TECNOLOGIA LTDA.**, que julgou procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 60.353,13 ref. a fatura do cartão de crédito do mês de julho/2024; e condenar a ré na obrigação de cumprir o parcelamento da dívida, providenciando a exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes, no prazo de 15 dias, pena de multa a ser fixada no cumprimento de sentença.

Sustenta, em síntese, que as condições para o parcelamento da fatura estão expressas no documento, bastando para tanto a quitação do valor exato da entrada até a data do vencimento, o que não ocorreu. Esclarece que após ter fracionado o valor da entrada no mês anterior, inviabilizando o reconhecimento pelo sistema, foi orientada pelo gerente da conta, mas mesmo assim

a autora reiterou sua conduta. Portanto, considera que não pode ser responsabilizada pelo ocorrido, devendo ser julgada improcedente a demanda (fls. 261/269).

Contrarrazões (fls. 277/282).

É o relatório.

A autora ingressou com a presente ação alegando que estaria sendo cobrada indevidamente pela ré da totalidade da dívida, em que pese tenha aderido ao parcelamento da fatura de seu cartão de crédito.

Embora as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor sejam aplicáveis ao caso, com a devida vênia do entendimento do Juízo, estão ausentes elementos que possibilitem reconhecer o direito pretendido.

No curso do processo, a instituição financeira demonstrou, como lhe competia (art. 6º, VIII, do CDC), a regularidade do débito exigido.

Consta que a autora em relação à fatura do cartão de crédito do mês de junho/2024 (fl. 173) na intenção de obter o parcelamento em seis vezes, deveria proceder a quitação da entrada de R\$ 12.130,97 até a data do vencimento (08/06). Todavia, fracionou o pagamento (um de R\$ 3.601,76 e outro de R\$ 8.529,21) e de forma intempestiva, pois os depósitos ocorreram apenas em 21/06/2024 (fls. 165 e 209).

Assim, o gerente procedeu ao estorno do valor, orientando a cliente a refazer a operação na fatura do mês de julho/2024.

Ocorre que novamente a autora parcelou por conta própria a entrada e ainda realizou pagamento diferente do

necessário; a opção era de uma entrada de R\$ 12.460,72, mas os pagamentos foram de R\$ 7.445,36 e R\$ 5.015,41, totalizando R\$ 12.460,77 (fl. 166 e 210), com uma diferença de cinco centavos.

Houve novo estorno a seu pedido, conforme esclarecido na inicial em 26/07/2024, mesma data em que foram refeitos os dois depósitos, agora de R\$ 7.445,33 e R\$ 5.015,39.

Mais uma vez, como o pagamento foi fracionado e claramente intempestivo, o sistema não reconheceu a adesão e cobrou o valor total (menos os pagamentos parciais) na fatura de 08/2024.

Ora, a despeito dos argumentos apresentados pela autora, a regra do pagamento exato da entrada até a data do vencimento constava expressamente na própria fatura do cartão:

“Parcelamento (R\$) ou

1x R\$ 9.062,35

+

11x R\$ 6.076,40

Total: R\$ 75.902,75. Juros de 4,00% a.m

(60,10% a.a) e CET de 63,60% a.a.

Para aderir pague o valor exato da parcela. Consulte mais opções na próxima página.”

Portanto, os reiterados pagamentos incorretos realizados pela recorrente geraram tumulto, claramente impedindo o sistema bancário automatizado de identificar a forma de quitação pretendida, situação que não pode ser atribuída à falha da

instituição financeira.

Anoto, ainda, que o financiamento do pagamento devido não é uma obrigação, mas uma faculdade da ré, de modo que sua adesão deve observar as regras pré-estabelecidas, o que não ocorreu no caso vertente.

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença para julgar improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que se fixa em 10% do valor da causa, considerando, em especial, o trabalho despendido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, dá-se provimento ao apelo.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator